DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6307/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23687/2017
PROTOCOLO	: 1863601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2017 (MENOR PREÇO)
INTERESSADOS (AS)	: LUIZ LOZAN DOS SANTOS – EIRELI –ME / LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME / STEFANELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME / LC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME / LIMA E LARA LTDA ME / COMERCIAL COSTA LEITE EIRELI EPP.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS N° 025/2017
VALOR	: R$ 1.363.132,85
RELATOR	: CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 025/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas STEFANELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –ME, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME, LUIZ LOZAN DOS SANTOS - EIRELI – ME, COMERCIAL COSTA LEITE EIRELI EPP, LC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, LIMA E LARA LTDA – ME., cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de construção, no valor estimado de R$ 1.363.132,85 (hum milhão e trezentos e sessenta e três mil e cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) .

A IEAMA procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva nº. 1900/2018 - (fls.475/480).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC - 12631/2018* (fls.481) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A *Ata de Registro de Preços nº 025/2017,* foi firmada em 23/08/2017, tendo como amparo legal as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e nas condições do edital.

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme cláusula segunda (fl.354).

Após análise da documentação acostada a IEAMA conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 475/480), *in verbis*:

> "Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com os incisos I e II do Art. 122 (ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013).."

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 481), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.*

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 25/2017* nele fundamentada.

Sendo assim, ante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

2- pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas STEFANELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –ME, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME, LUIZ LOZAN DOS SANTOS - EIRELI – ME, COMERCIAL COSTA LEITE EIRELI EPP, LC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, LIMA E LARA LTDA – ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.